

Artigo

## **Aceleração da desmaterialização dos títulos de crédito durante a pandemia**

*Acceleration of the dematerialization of credit securities during the pandemic*

João Henrique Feitosa Tavares<sup>1</sup>, Mikaelly Andrade Pordeus<sup>2</sup>, Vanessa Érica da Silva Santos<sup>3</sup> e Giliard Cruz Targino<sup>4</sup>

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: joao.feitosa@estudante.ufcg.edu.br;

<sup>2</sup>Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: mikaelly.andrade@estudante.ufcg.edu.br;

<sup>3</sup>Doutoranda em Gestão de Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, Paraíba. Advogada. Professora do curso de Direito da UFCG e UNIFIP. E-mail: vanessa.ERICA@hotmail.com;

<sup>4</sup>Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande, Pombal, Paraíba. Professor da Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: gilbnd@hotmail.com.

Submetido em: 01/11/2024, revisado em: 07/11/2024 e aceito para publicação em: 08/11/2024.

**Resumo:** O presente trabalho aborda a evolução histórica e o conceito de títulos de crédito, destacando a sua relevância dentro do mercado cambial e como eles foram afetados dentro do período de maior instabilidade financeira do país. Desenvolveu-se uma análise jurídica a respeito da ausência de previsão legal que tipifique as fraudes dos títulos de crédito virtuais, como também foram apontados outros problemas econômicos decorrentes da pandemia no país como a inflação e a desvalorização da moeda nacional e as consequências socioeconômicas que esses problemas nos trazem. Em seguida, foi discutido a respeito dos cheques e as possibilidades jurídicas para se ajuizar uma ação de locupletamento ilícito e a Ação Monitoria em caso de apresentação de cheques sem fundo. Concluiu-se o estudo com uma análise minuciosa dos dados das tabelas de todos os Tribunais de Justiça Estaduais abarcados pela jurisdição dos Tribunais Regionais Federais da 5ª Região.

**Palavras-chave:** Desmaterialização; Cartularidade; Cheque; Pandemia.

**Abstract:** This work addresses the historical evolution and the concept of credit securities, highlighting their relevance within the foreign exchange market and how they were affected during the period of greatest financial instability in the country. A legal analysis was developed regarding the lack of legal provision that typifies virtual credit securities fraud, as well as other economic problems arising from the pandemic in the country, such as inflation and devaluation of the national currency and the socioeconomic consequences that these problems bring us. Then, it was discussed about checks and the legal possibilities for filing an action for illegal occupation and Monitoring Action in case of presentation of bad checks. The study was concluded with a thorough analysis of data from the tables of all State Courts of Justice covered by the jurisdiction of the Federal Regional Courts of the 5th Region.

**Keywords:** Dematerialization; Cartularity; Check; Pandemic.

### **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O uso dos títulos de créditos marcou uma grande revolução na maneira de negociar as mercadorias em todo o planeta. Onde foi permitido que os envolvidos pudessem utilizar um crédito futuro à data de negociação, que permitiu que fosse substituído a prática de escambo, baseadas em negociações sobre excedentes agrícolas.

Historicamente, os títulos de crédito apresentaram quatro fases que possibilitaram a existência de uma variedade de características dos títulos de crédito ao longo dos anos. Ela teve início com a fase Italiana no ano de 1250, quando a característica principal é a bilateralidade, nessa fase teve a superação do estado de natureza; a segunda fase foi à Francesa, onde as relações passaram a ser trilaterais com a possibilidade dos títulos serem endossados; a fase alemã consistiu na introdução da autonomia e a última uniformizou os títulos de crédito que perdurou até os dias de hoje.

Os princípios norteadores das relações cambiais são: a cartularidade, a literalidade e a autonomia. Logo, partindo desses princípios é que se pode estabelecer

características a respeito de cada uma delas com o intuito de determinar algumas particularidades das normas. A exemplo da cartularidade que exige a apresentação da cédula para a comprovação do que está descrito nela ou o princípio da literalidade que só pode exigir o que está escrito na cédula.

A desmaterialização dos títulos de crédito é uma realidade que teve um crescimento exponencial nos últimos anos, além de tudo acelerou-se durante a pandemia como uma forma de viabilizar as transações comerciais à distância. A exemplo dos usos dos cheques que tiveram uma redução significativa durante esse período.

Dessa forma, o uso de cheques que foi relevante durante a segunda metade do século passado, não conseguiu sobreviver de maneira expressiva durante os avanços tecnológicos vivenciados mais nitidamente durante os eventos da última década que teve como principal evento o isolamento social em decorrência do perigo de contaminação.

Dado o panorama pandêmico e acentuação de crise econômica e de saúde, é sabido que esse cenário criou diversas situações de inadimplementos ao redor de todo o

país. A região nordeste como uma das mais precarizadas não foi diferente.

Com isso surge a hipótese de como se comportou a cobrança judicial, a ação monitoria, evidenciada pela crise econômica, motivada por inadimplência do emissor, durante os anos anteriores, contemporâneos e posterior a pandemia? Para a resolução da referida, foi conduzida, nos sítios oficiais desses TJs, uma pesquisa quali-quantitativa de finalidade exploratória e descritiva.

Nesses termos, justifica-se a elaboração desta pesquisa no âmbito de contemporaneidade da crise humanitária e os avanços tecnológicos que vieram em consonância com eventos, motivados pela necessidade de atender as demandas decorrentes. de modo que é objetivo da pesquisa científica explorar a eventualidade dessa temática no universo jurídico, uma vez que, segundo o prisma da realidade, o Direito também é uma de suas temáticas relativas.

Para concluir, como objetivo geral da pesquisa buscou-se inferir como as cobranças de títulos executivos se comportavam diante da crise humanitária presente e como passaram a se comportar depois do fim da crise. Além disso, como objetivos específicos busca-se tratar como esses títulos se comportaram diante dos avanços tecnológicos vindouros após a situação de isolamento sociais, bem como a forma como se apresentaram na ementa e inteiro teor das decisões emissões de cheque sem provimento de fundos, assim como o lapso temporal de aparições de ações que visam cobrar títulos de créditos. E dessa forma construir uma análise de como os avanços na forma dos títulos de crédito impactam nas relações comerciais na sociedade brasileira.

## 2 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

Para a realização desta pesquisa, adotou-se uma abordagem científica mista, ou seja, qualitativa-quantitativa. A abordagem qualitativa foi escolhida com o objetivo de interpretar como a desmaterialização dos títulos de crédito germinou através dos anos, apontando como as ações judiciais se comportam no tempo. Quanto à abordagem científica quantitativa adotada, por meio da coleta e criação de tabelas, buscou mostrar como as aparições de ações judiciais envolvendo inadimplementos de cheques se comportam no tempo.

Dessa forma foi aplicada por meio da técnica bibliográfica-documental, a qual foi destinada à análise de materiais que estão construídos sobre a temática de títulos de crédito, em especial o cheque, e o avanço da desmaterialização dos títulos. Isto posto, foram consultados artigos científicos presentes em diversas bases de dados e documentos oficiais com a finalidade de compreender como a desmaterialização se comporta no ordenamento jurídico e seus encadeamentos nas relações econômicas e comerciais (Gil, 2002).

Outrossim, destaca-se os Tribunais de Justiça Estaduais, incluídos na jurisdição dos territórios abarcados pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe), como objeto de estudo e análise para o desenvolvimento da atual pesquisa, em consonância com

suas competências para julgar as lides que envolvem ações civis e penais, conforme sua competência residual em julgar as demais matérias fora da justiça especializada.

Em seguida, para o desenvolvimento do trabalho aqui referido, foi realizado uma busca pelo indexador “Emissão de Cheques sem Fundos” nos mecanismos de busca integrados aos sites de pesquisa jurisprudencial dos Tribunais de Justiça Estaduais (TJs) dos seis estados abarcados pela jurisdição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no período de 01/01/2009 até o dia 25/09/2024 apresentando os seguintes resultados:

- a) TJCE- 88 jurisprudências
- b) TJRN- 63 jurisprudências
- c) TJPB- 12 jurisprudências
- d) TJPE- 195 jurisprudências
- e) TJAL- 61 jurisprudências
- f) TJSE- 15 jurisprudências

Diante dos resultados de 434 (quatrocentos e trinta e quatro) jurisprudências dos tribunais estaduais, buscou-se inferir como as ações correspondentes ao crivo da pesquisa em cada TJ's escolhido, se comportou com o avançar do desabrochamento da desmaterialização dos títulos de créditos, a fim de manter o corpus da pesquisa coeso com a quantidade de dados analisados, buscou-se apenas os processos que continham expressamente "emissão de cheque sem fundos", assim permitindo uma observação do comportamento diante do lapso temporal.

## 3 AVANÇO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Muito se discute sobre o conceito de título de crédito que consiste em um documento que comprova a existência de uma obrigação de pagamento. Antes de mais nada, a lenta evolução do comércio propiciou uma maior agilidade no mercado financeiro, a julgar pela substituição das trocas diretas pelo uso do papel-moeda que propiciou uma ampliação nos comércios locais. Contudo, só foi possível a sua ampliação após a Primeira Guerra Mundial.

Por oportuno, vale ressaltar que a moeda surgiu como uma opção viável para substituir a prática do escambo, com o propósito de estabelecer trocas baseadas no excedente agrícola, no entanto, tornou as desigualdades sociais mais clarividentes. Todavia, ao longo dos anos houveram grandes mudanças quanto às políticas monetárias e como elas tentaram reduzir os impactos socioeconômicos frente às mudanças de ideologias políticas.

Ademais, os títulos de créditos tiveram quatro fases bem delimitadas. A primeira fase tinha o intuito de proteger as relações comerciais, especialmente a moeda; a segunda fase é marcada com o surgimento do endosso; a terceira fase tem-se o uso do conceito da autonomia e da abstração e a última fase é caracterizada pelas regras estabelecidas para alguns títulos de créditos.

O princípio da cartularidade remete a apresentação do documento físico para comprovar a existência do direito mencionado. Tal princípio, embora apresente um avanço para a Idade Média, não conseguiu implementar mudanças tão significativas em seu bojo para que sobrevivesse a uma economia tão voraz quanto a do século XXI. Portanto, a desmaterialização ocorre

rapidamente como uma solução para se desvencilhar das fragilidades de tal princípio.

Para Magalhaes (2023, p.154), “esse princípio vem sendo mitigado, visto que, por exemplo, a Lei das Duplicatas estabelece que esse crédito pode ser executado sem que o título esteja com o credor.” Daí entende-se que tal princípio não é absoluto dentro do direito cambiário.

A literalidade é outro princípio que se caracteriza como um direito literal, o direito considerado é apenas o descrito na cártula. O seu conceito conjectura prontamente as suas características. No entanto, o seu aspecto da literalidade ao passo que pode se configurar como um benefício, a depender do caso concreto, pode produzir efeitos contrários ao que foi desejado, pois o devedor pode se valer do mesmo direito.

A autonomia e o subprincípio da abstração rompem de forma parcial com o princípio da cartularidade, tendo em vista que a atual obrigação desvincula-se da obrigação original sem se opor as exceções pessoais de um terceiro interessado, enquanto, este último a obrigação original é considerada irrelevante.

Dentre todos os princípios norteadores do direito cambiário apresentados, apenas o princípio da cartularidade apresenta limitações e contradições. Porque, a duplicata tradicional se opõe fortemente aos títulos eletrônicos, no entanto, como uma forma de adaptação a necessidade do consumidor houve a aceitação da duplicata virtual. E temos, a posteriori, que as grandes inovações tecnológicas de um mundo globalizado necessitam de modernidades que facilitem tais transações de forma rápida e eficaz.

Concernente a diferenciação entre os documentos eletrônicos e as cártulas, Alves e Faria, explicaram:

Assim, o que diferencia o documento eletrônico daquele inserido em uma cártula é a forma e não a declaração de vontade. O documento possui a mesma validade, e por isso, o documento eletrônico deve ser adotado nas mesmas formas do documento tradicional, exceto quanto às suas consequências jurídicas, que devem ser estudadas mais profundamente em razão da ainda pouca utilização no mercado dos títulos eletrônicos, quando comparados ao título tradicional em papel (Alves; Faria, s.d., p.5).

Tais consequências apontadas na citação acima são reflexos de um mundo globalizado que precisa estar constantemente se reinventando para atender as necessidades comerciais. Em virtude disso, os bancos de alguns países substituíram os muitos títulos de créditos físicos por mecanismos que tornavam as transações menos onerosas. Em síntese, os papéis destes títulos de créditos apresentam mais benefícios do que malefícios.

Logo, leva-se em consideração que a gênese da desmaterialização dos títulos de crédito foi ganhando espaço a partir de grandes eventos históricos mundiais para atender aos planos econômicos e, conseqüentemente, à polarização das massas. Por conseguinte, é possível inferir que a desmaterialização só começou a ganhar espaço no

cenário nacional ao final dos anos 80 com a tecnologia despontando no cenário brasileiro.

Não há, destarte, nenhum nexu lógico em afirmar que a origem da desmaterialização seja algo recente. Portanto, explicando o arcabouço central, é notório que existe uma divergência quanto a origem da desmaterialização, pois, uma parte do entendimento doutrinário compreende que a sua gênese se deu a partir de avanços tecnológicos como consequência de grandes eventos mundiais a partir de uma sequência cronológica de acontecimentos, enquanto, o Código Civil de 2002 estabeleceu a viabilidade dos títulos de créditos virtuais.

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

§ 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.

§ 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo (Brasil, 2002, s.p.).

Conclui-se, que o artigo 889 do Código Civil de 2002 é uma consequência lógica dos fatos mencionados anteriormente, mas que o choque existente entre o princípio e a lei pode apresentar fragilidades em seu texto. Logo, os avanços tecnológicos, mesmo que sejam consideradas ferramentas muito mais seguras, ainda sim, não apresentam um amparo legal. Pois, o uso de IA propiciou o surgimento de vários crimes cibernéticos, portanto, faz-se necessário a existência de previsões legais a respeito.

#### 4 CHEQUE

O cheque é uma instrução escrita pelo emissor para o banco, ordenando o pagamento de um determinado valor ao beneficiário. Essa transação ocorre de forma imediata, ou seja, o beneficiário pode sacar o valor do cheque assim que o apresenta ao banco. As suas principais características são: imediatividade de recebimento do banco, caso haja fundos, outra característica desse título de crédito é a aceitação não obrigatória.

Levando em consideração que o prazo para o pagamento do cheque é à vista e que ele é regulamentado pela Lei de nº 7.357/85 do Código de Processo Civil. Os prazos estabelecidos para a execução são diferentes. Logo, o artigo 59 da mesma Lei aduz que o prazo estipulado para que o credor ingresse com uma Ação de Execução é de exatamente 60 dias a contar da data que esgota o prazo de apresentação.

O inadimplemento da obrigação permite que o credor lesado possa judicializar uma ação de execução contra o inadimplente. No entanto, tem-se que atentar aos prazos para a execução da cobrança. Portanto, este prazo

de apresentação varia, pois se for na mesma praça o prazo para apresentação é de 30 dias, enquanto se for de praças diferentes o prazo estipulado é de 60 dias.

Transcorridos os prazos, o credor pode perder o direito de executar os cheques e a perda do direito de cobrar dos inadimplentes, em virtude do título carecer de força executiva. No entanto, caso o título esteja totalmente prescrito pode o credor ajuizar uma Ação Monitória ou de enriquecimento ilícito. Conforme as hipóteses do artigo 700 do código de processo civil:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

**I - o pagamento de quantia em dinheiro;**

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. (Brasil, 2015, grifo nosso)

Uma das principais causas de ações monitorias são cheques sem provisão de fundos, porque nem toda a entrega de cheque corresponde à quitação da obrigação, porque para isso tem que haver a compensação, por conseguinte, o cheque sem fundo ocorre quando na conta do emitente não tenha dinheiro suficiente para adimplir com a obrigação.

O cheque para ser ajuizada uma cobrança é necessário normalmente apenas ter o título em mãos, no entanto, quando não se é possível ajuizar por esse meio, usa-se de ação monitória, fundamentada no artigo 700 do Código de Processo Civil. Quando a lide não se resolve ainda em primeira instância, é possível fazer uso do recurso de apelação, fundamentado nos artigos 1.009 a 1.004.

#### 4.1 CHEQUES E A PANDEMIA

Durante a pandemia da COVID-19, o Brasil enfrentou uma grave crise econômica e consequentemente

Gráfico 1- Número de Cheques Compensados de 1995 a 2023 em Bilhões



Fonte: FEBRABAN (2024)

uma redução na circulação de títulos de crédito, especificamente na circulação dos cheques. Imprime-se ressaltar que durante a Pandemia, o processo de digitalização das relações de consumo e empresariais acelerou em taxas exponenciais. (FGV,2022)

Como consequência, dos altos índices de desemprego e um aumento considerável da inflação que afetou diretamente a vida da população de baixa renda. Segundo os dados coletados da FEBRABAN (2024), a quantidade de cheques compensados teve uma queda exponencial desde 2012.

As medidas de estímulo adotadas pelos governos e pelos bancos centrais para enfrentar a crise econômica foi à maioria baseadas na emissão de títulos de crédito, como as obrigações do tesouro e as notas promissórias, que permitiram a captação de recursos para financiar os gastos públicos e a manutenção das atividades econômicas(Silva; Santos, 2021).

O Brasil, mesmo após dois anos da pandemia, não conseguiu se recuperar totalmente dos efeitos da crise econômica. Visto que, a desigualdade socioeconômica ficou mais acentuada e com a desvalorização da moeda nacional ainda conseguimos observar os efeitos inflacionários nos preços das mercadorias.

Conforme o Gráfico 1, a série histórica apresentada mostra uma queda exponencial entre os anos de 1995 ao ano 2023. Onde evidencia-se uma acentuada queda durante os anos de 2020 e 2023, anos respectivos da crise de saúde. Isso é sinalizado, quando em 2019, ano anterior à pandemia, o número de cheques compensados era de 384 milhões e em 2023, último ano da crise, o número era de 168 milhões. Em 4 anos, o número caiu em mais da metade.

## 5 RESULTADOS

A Tabela 1 representa as aparições do termo emissões de cheques sem fundos em jurisprudência nos Tribunais de Justiça pesquisados. Dessa forma é possível

perceber que todos os Estados possuem ao menos um ano onde não é registrado nenhuma aparição do termo pesquisado. Estados como Paraíba e Sergipe mantêm uma média anual de menos de uma jurisprudência por ano.

Tabela 1 — Aparições em Jurisprudências por ano em cada Tribunal de Justiça

ANO	TJRN	TJPE	TJPB	TJCE	TJAL	TJSE
2024	1	2	-	3	3	-
2023	6	1	1	9	4	1
2022	4	4	4	5	6	-
2021	8	1	5	7	1	-
2020	13	7	-	17	4	-
2019	1	6	1	4	5	1
2018	1	144	1	10	4	-
2017	7	6	-	2	3	1
2016	5	4	-	2	3	1
2015	6	4	-	5	6	2
2014	2	1	-	-	1	2
2013	-	-	-	-	5	1
2012	3	1	-	1	-	1
2011	1	2	-	-	-	2
2010	3	-	-	-	-	-
2009 e anteriores*	2	12*	-	23*	16*	3*
Total	63	195	12	88	61	15
Média anual	3,94	12,19	0,75	5,5	3,81	0,94

Fonte: elaborado pelos autores (2025)

Cabe ressaltar que os dados do ano de 2009 possuem ressalvas pelo fato da maioria dos tribunais apresentarem dados insignificantes a partir desse ano, enquanto o restante sequer apresenta dados contemporâneos e anteriores a essa época. Ademais, os dados do Estado da Paraíba, sequer apresentam dados anteriores ao ano de 2017. Isso revela uma precariedade na alimentação dos sistemas de informação utilizados.

Enquanto nos Estados da Paraíba e Sergipe não apresentam dados do presente ano em suas jurisprudências, os demais Estados apresentam dados de forma constante durante todo o tempo analisado na pesquisa. Inclusive imprime ressaltar que o Estado de Pernambuco condensou diversas jurisprudências em 2018.

Nota-se também que durante os 3 anos da situação pandêmica, os julgados que continham alguma referência ao termo pesquisado, aumentaram em relação aos demais anos, onde tirando os casos específicos de Pernambuco e Sergipe, todos se manifestaram acima da média geral dos anos anteriores.

No entanto, também é possível perceber que no ano presente as ações voltaram à medida que se encontrava

durante os anos anteriores, se mantendo abaixo, novamente, da média geral do Estado.

## 6 DISCUSSÕES

A presente análise do uso de títulos de crédito no Brasil, com foco nas transformações ocorridas diante da pandemia de COVID-19, revela questões importantes sobre a adaptabilidade do sistema financeiro e as implicações jurídicas e sociais dessas mudanças. A pandemia acelerou a necessidade de modernização das práticas comerciais, principalmente no que diz respeito à desmaterialização dos títulos de crédito, evidenciando não apenas a eficiência das tecnologias, mas também os desafios que elas impõem.

Um ponto de destaque na discussão é a significativa redução do uso do cheque como instrumento de crédito, o que demonstra uma tendência que já vinha ocorrendo antes da pandemia, mas que foi intensificada pelo distanciamento social e pelo aumento da adoção de métodos eletrônicos de pagamento. Esse movimento não foi apenas uma resposta à necessidade imediata de evitar o

contato físico, mas também um reflexo da crescente confiança dos consumidores e empresas em sistemas digitais. No entanto, essa transição ainda enfrenta resistência em determinados setores da sociedade, especialmente em regiões com menor acesso à tecnologia ou em segmentos da população que ainda preferem instrumentos tradicionais de crédito.

Outro aspecto importante a ser discutido é a questão da segurança e confiabilidade dos títulos de crédito digitais. A digitalização traz consigo desafios relacionados à autenticidade, integridade e possibilidade de fraudes, o que exige o desenvolvimento de sistemas de segurança robustos e legislação adequada para garantir a validade e eficácia desses instrumentos. Nesse sentido, a discussão sobre a criação de marcos legais que protejam tanto os emissores quanto os beneficiários dos títulos é de fundamental importância para assegurar a confiança nas transações comerciais em um ambiente cada vez mais digitalizado.

Ainda dentro desse contexto, a pandemia evidenciou a desigualdade de acesso às tecnologias, levantando a necessidade de políticas públicas que promovam a inclusão digital. A digitalização dos títulos de crédito só será plenamente efetiva se todos os setores da sociedade tiverem condições de acesso e compreensão dessas ferramentas. Portanto, as discussões sobre a inclusão financeira e digital devem caminhar lado a lado com a implementação de soluções tecnológicas, de forma a garantir que a modernização dos instrumentos de crédito não exclua parcelas da população que ainda dependem de métodos tradicionais.

Ademais, o aumento de ações judiciais relacionadas à emissão de cheques sem fundos durante a pandemia sugere que, apesar da queda geral no uso deste instrumento, ele ainda desempenha um papel importante em determinadas transações comerciais, especialmente em áreas onde o acesso à digitalização é mais limitado. Isso aponta para a necessidade de discutir estratégias que permitam uma transição mais suave e inclusiva para o uso de títulos de crédito eletrônicos, sem prejudicar aqueles que ainda dependem de métodos tradicionais.

Por fim, a discussão sobre a desmaterialização dos títulos de crédito deve também considerar o impacto no sistema jurídico brasileiro. A jurisprudência e os mecanismos de execução desses títulos precisam ser atualizados para acompanhar as mudanças tecnológicas, evitando que lacunas legais resultem em insegurança jurídica ou em obstáculos à execução de títulos eletrônicos. O diálogo entre o setor financeiro, a comunidade jurídica e o poder público é essencial para garantir que a modernização dos títulos de crédito seja acompanhada por um arcabouço legal sólido e eficaz.

Assim, a discussão sobre o futuro dos títulos de crédito no Brasil envolve não apenas a análise dos benefícios e desafios da desmaterialização, mas também a necessidade de políticas e regulamentações que promovam a inclusão, segurança e adaptabilidade das práticas comerciais em um cenário de rápidas transformações tecnológicas.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo revelou a profunda evolução dos títulos de crédito, destacando-se o cheque como um importante representante das transformações ocorridas nas relações comerciais e financeiras. A trajetória desses títulos, desde sua origem na fase italiana até a sua desmaterialização atual, demonstra a capacidade de adaptação do sistema financeiro frente aos desafios históricos, sociais e tecnológicos que se impuseram ao longo dos séculos.

O contexto pandêmico da COVID-19, em particular, acelerou de maneira substancial a transição para a desmaterialização dos títulos de crédito, evidenciando a necessidade de modernização dos processos de negociação e cobrança. Observou-se que a crise sanitária e econômica resultou em uma redução significativa na circulação de cheques, ao mesmo tempo em que impulsionou o uso de meios eletrônicos de pagamento, refletindo a urgência de alternativas que pudessem suprir as demandas de distanciamento social e evitar o contato físico.

Os resultados quantitativos obtidos junto aos Tribunais de Justiça Estaduais corroboram a tendência de diminuição do uso de cheques como forma de crédito. Ainda assim, houve um aumento expressivo de ações judiciais relacionadas à emissão de cheques sem fundos durante o período pandêmico, indicando que, mesmo em declínio, esse instrumento de crédito continuou sendo utilizado em determinadas regiões e setores da sociedade, especialmente nos locais mais afetados pelas desigualdades socioeconômicas.

No cenário atual, é evidente que os avanços tecnológicos desempenham um papel central na redefinição das relações comerciais e financeiras. A desmaterialização dos títulos de crédito apresenta-se como uma solução eficaz para superar as limitações da cartularidade, proporcionando maior segurança, agilidade e acessibilidade às transações comerciais. No entanto, a crescente digitalização também impõe desafios, como a necessidade de criação de marcos legais sólidos que assegurem a validade e a execução dos títulos eletrônicos, bem como mecanismos que previnam crimes cibernéticos e fraudes.

Portanto, é fundamental que o ordenamento jurídico acompanhe o ritmo das mudanças tecnológicas e socioeconômicas, garantindo que a legislação esteja em consonância com as práticas contemporâneas. A desmaterialização não é apenas uma tendência irreversível, mas uma realidade que, se bem regulamentada e adaptada, poderá proporcionar maior eficiência e segurança ao mercado financeiro brasileiro. O desenvolvimento de políticas públicas e regulamentações específicas para a digitalização dos títulos de crédito será crucial para assegurar que a evolução desses instrumentos continue a contribuir positivamente para a dinâmica das relações comerciais no Brasil.

Em conclusão, a trajetória dos títulos de crédito demonstra que a modernização e a digitalização são passos fundamentais para a adaptação das práticas financeiras às demandas de um mundo em constante transformação. Cabe ao sistema jurídico e às instituições financeiras abraçar essa evolução, garantindo que os títulos de crédito mantenham sua relevância e eficácia como instrumentos essenciais

para o desenvolvimento econômico e a facilitação das relações comerciais no país.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 24 de set 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 24 de set 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. Editora Atlas SA, 2002.

MORENO, Wladimir. As 4 fases da Evolução dos Títulos de Crédito. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-4-fases-da-evolucao-dos-titulos-de-credito/63719888>. Acesso em 23 de set de 2024.

BENEVIDES, MARCELO. Cheque – (Lei, Cobrança, Prescrição e Dúvidas). JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/cheque-lei-cobranca-prescricao-e-duvidas/418009083>. Acesso em 23 de set de 2024.

SILVA, Bruna Gabriela Camargos. Maria Carolina de Melo, SANTOS. Títulos de Crédito no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Aletheia. FASF -Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco, 2021.

FEBRABAN. Uso do cheque mantém queda em 2023 e redução chega a 95% desde 1995 Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/noticia/4054/pt-br/>. Acesso em: 25 de set de 2024.

METTENHEIM. Kurt. A Política da Política Monetária no Brasil, de 1808 a 2014. **FGV EAESP Pesquisa**, 2015. Disponível em: <https://pesquisa-eaesp.fgv.br/publicacoes/gvp/politica-da-politica-monetaria-no-brasil-de-1808-2014>. Acesso em: 25 de set de 2024.

BRASIL, João. O Princípio da cartularidade frente ao fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito. Recife: **Faculdade Damas da Instrução Cristã**, 2022. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/2517/1877>. Acesso em: 25 de set de 2024;

GIULLIA XAVIER, Marissol Jorge. Vanessa Conceição. Efeitos da pandemia de covid-19: a alta da inflação no Brasil e no mundo. **Brasil de Fato**, São Paulo (SP), 10 de março de 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/03/10/analise->

[efeitos-da-pandemia-de-covid-19-a-alta-da-inflacao-no-brasil-e-no-mundo](#). Acesso em: 24 de set de 2024;

PENALVA SANTOS. J.A. Títulos de Crédito e o Crédito Civil. **REVISTA EMRJ**. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/anais\\_onovocodigocivil/anais\\_especial\\_2/Anais\\_Parte\\_II\\_revistaemerj\\_32.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_2/Anais_Parte_II_revistaemerj_32.pdf). Acesso em 24 de set de 2024.

CAMPOS, Larissa. et.al. Títulos de crédito no mundo globalizado, tecnológico e pós pandemia. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, 2023. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1343/1305>. Acesso em: 25 de set de 2024.

MAGALHÃES, Giovani. **Direito Empresarial**. Brasília: CP Iuris, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **Consulta Jurisprudencial**. João Pessoa, 2024. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/>. Acesso em: 23 de set de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PERNAMBUCO. **Consulta Jurisprudencial**. Recife, 2024. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/>. Acesso em: 23 de set de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO SERGIPE. **Consulta Jurisprudencial**. Aracajú, 2024. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portal/>. Acesso em: 23 de set de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA ALAGOAS. **Consulta Jurisprudencial**. Maceió, 2024. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/>. Acesso em: 23 de set de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. **Consulta Jurisprudencial**. Fortaleza, 2024. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/>. Acesso em: 23 de set de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. **Consulta Jurisprudencial**. Natal, 2024. Disponível em: <https://www.tjrn.jus.br/>. Acesso em: 23 de set de 2024.